



Proc: 2821/16

Câmara Municipal de Porto Alegre 16/JUN/2017 16:23 000001967

Of. nº 955/GP

Paço dos Açorianos, 13 de junho de 2017.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inc. III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 288/16, de iniciativa do Poder Legislativo, que “altera o inc. II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.531, de 10 de setembro de 2008 – que institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana e dá outras providências – alterada pela Lei nº 12.117, de 6 de setembro de 2016, estendendo o prazo para a proibição, em definitivo, da circulação de Veículos de Tração Humana – VTHs – no trânsito do Município de Porto Alegre”.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em análise propõe ampliar para 12 (doze) anos o lapso temporal para vigorar a proibição, em definitivo, da circulação de Veículos de Tração Humana – VTHs, no Município de Porto Alegre. Atualmente, o prazo estabelecido pela Lei nº 12.117, de 6 de setembro de 2016, que alterou o art. 3º da Lei nº 10.531, de 10 de setembro de 2008, corresponde a 8 (oito) anos e 6 (seis) meses.

Em que pese a nobre iniciativa do Vereador ao propor a prorrogação do prazo para circulação de Veículos de Tração Humana (VTHs) na Capital, tendo por escopo um maior alcance dos indivíduos que desempenham atividades que demandem tal esforço físico - a fim de serem destinados para programas de recolocação profissional -, informamos que existem impedimentos de ordem legal para a regular tramitação do referido projeto.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO TOTAL



Preliminarmente, cabe ressaltar que compete ao Poder Executivo Municipal dispor sobre o tema, de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal, no art. 8º, inc. III, e art. 94, inc. IV. Senão vejamos:

Artigo 8º Ao Município compete privativamente:

(...)

III – **organizar e prestar** diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os **serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;**”

(grifo nosso)

Também:

Artigo 94 **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

IV – **dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.**

(grifo nosso)

Ainda, acerca da iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, assim leciona o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra clássica “Direito Municipal Brasileiro”, *in verbis*:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do Projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos; funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre seu regime funcional; **criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal.**”

Se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matéria caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso nos afigura se convalêsçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes as suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.”

(grifo nosso)

Por outro lado, cabe destacar, ainda, que entre os assuntos de iniciativa privativa do Poder Executivo, encontra-se a regulação da circulação nas vias do Município.

Ora, o presente Projeto de Lei invade, sobremaneira, a seara de atividades tipicamente administrativa, ferindo o Princípio da Independência dos Poderes, assentado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, simetricamente, presente no art. 2º da Lei Orgânica Municipal, conforme se lê:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Lei Orgânica Municipal
Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo único - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

No sentido acima exposto, já decidiu o TJ/RS, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

ADIN. TRANSPORTE PÚBLICO E CIRCULAÇÃO DE ÔNIBUS. PELOTAS. LEGITIMIDADE ATIVA DO PROPONENTE. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PARA PROPOR A INICIATIVA DE LEIS A RESPEITO DO TRANSPORTE PÚBLICO. VÍCIO FORMAL. OS DEFEITOS FORMAIS LEVAM À DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4201 /97 E DA LEI Nº 34066/91, AMBAS DO MUNICÍPIO DE PELOTAS, POR CONTRAVIREM OS ARTS. 8º, 10, E 82, VII DA CARTA ESTADUAL, E ART. 61 § 1º, II A DA CARTA FEDERAL, APLICADOS SIMETRICAMENTE AOS MUNICÍPIOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010566057, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 09/05/2005)

Em relação ao sentido do Princípio da Separação de Poderes, escreve o já referido doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“O sistema de divisão de funções impede que o órgão de um poder exerça as atribuições de outro Poder, de modo que a Prefeitura não pode legislar-função específica do Poder Legislativo- como também a Câmara não pode administrar- função específica do poder executivo. Por outro lado, sendo o Município entidade estatal, com poder político para gerir os negócios de seu interesse local para a satisfação das necessidades de sua coletividade, o seu governo não pode sofrer ingerência por parte de outras entidades estatais.”

Assim, Executivo e Legislativo exercem suas atribuições com plena independência entre si. Não há subordinação entre os dois órgãos, porém um órgão não pode exercer a função do outro.

Verifica-se, pois, que há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei, havendo contrariedade aos dispositivos do art. 8º, inc. III e art. 94, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, na medida em que há invasão de competência em matéria típica do Poder Executivo. Outrossim, estabelece a regulação da circulação de veículos em vias públicas, tema de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, atividades tipicamente administrativa, ferindo o Princípio da Independência dos Poderes, assentado no art. 2º da Constituição Federal e art. 2º da Lei Orgânica Municipal; razões pelas quais deve ser vetado na sua totalidade.

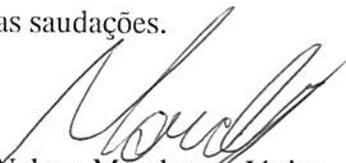
São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 288/16, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com a certeza de que os

3



nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que me levaram a tal procedimento, reformularão seu posicionamento.

Atenciosas saudações.



Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.